



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 332 / 2005

2ª. CÂMARA

SESSÃO DE : 11 / 04 / 2005

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/002673/2004

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200406112

RECORRENTE : CASAS PINHEIRO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA

RECORRIDO : CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR CONS : MARCELO REIS DE ANDRADE SANTOS FILHO

EMENTA: CREDITOS FISCAIS – TRANSFERENCIA IRREGULAR. NULIDADE. Ausência da Ordem de Serviços. Impedimento do agente do Fisco em proceder ao lançamento fiscal. Decisão unânime em desacordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A empresa Casas Pinheiro Distribuidora de Alimentos Ltda. foi autuada por transferir créditos fiscais em desconformidade com a legislação tributária, infringindo aos artigos 69, 70 e 59-A, todos do Decreto 24.569/97, sendo apenada com os preceitos do Art. 123, inciso II, alínea "d", da Lei 12.670/96 e suas alterações posteriores.

Inconformada com o lançamento, a empresa autuara ingressa com impugnação ao feito fiscal, pugnando, preliminarmente, pela nulidade da ação fiscal por impedimento do agente atuante que realizou ato extemporâneo, uma vez que não fora expedida a pertinente Ordem de Serviços, marco inicial da ação fiscal. Em série de mérito, aduz que a transferência dos créditos não foram irregulares, uma vez que foram efetuadas entre empresas do mesmo sujeito passivo localizado neste Estado.

O julgador de 1ª instância, não acatando as razões da defesa, decide-se pela procedência do lançamento, aplicando a penalidade da Lei 13.418/03, de forma retroativa, por ser instrumento mais benéfico ao contribuinte.

Ingressa a autuada com recurso voluntário à decisão monocrática, sustentando as mesmas razões apresentadas por ocasião de sua defesa.

A Consultoria Tributária, em seu parecer, opina pela manutenção do julgamento de 1ª instância, o que foi referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É o Relatório

VOTO DO RELATOR

A empresa Casas Pinheiro Distribuidora de Alimentos Ltda. esta sendo acusada por transferir créditos fiscais em desconformidade com a legislação tributária, infringindo aos artigos 69, 70 e 59-A, todos do Decreto 24.569/97, sendo apenada com os preceitos do Art. 123, inciso II, alínea "d", da Lei 12.670/96 e suas alterações posteriores.

Analisando as peças processuais, constata-se facilmente que a ação fiscal emanara de um simples despacho administrativo, onde foi determinando o acompanhamento de contribuinte, apenas.

Dessa forma, sem a competente Ordem de serviços, documento hábil para se dar início a uma ação fiscal, sem sombra de dúvidas indica a declaração de nulidade, uma vez que o agente do Fisco encontrava-se impedido de efetuar qualquer lançamento, como prevê o art. 53, § 2º, inciso III do Dec. 25.468/99.

"Art. 53 – São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

(...)

§ 2º - É considerada autoridade impedida aquela que:

(...)

III – pratique ato extemporâneo ou com vedação legal. "

Com efeito, diante do que foi exposto, entendo que o presente caderno processual é nulo em seu nascedouro, sendo desnecessária a apreciação das questões de mérito.

Isso posto, voto no sentido de que seja declarada a nulidade da presente ação fiscal por ausência da Ordem de Serviços, contrariamente ao entendimento da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o Voto



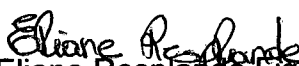
DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente **CASAS PINHEIRO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento para em grau de preliminar declarar a nulidade da ação fiscal, nos termos do voto do conselheiro relator e de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de junho de 2005.


Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE


Eliane Resplande Figueiredo de Sá
CONSELHEIRA


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO-RELATOR


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO

Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA

Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO